



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4317/2024**

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

Processo nº 0835648.97.2023.8.19.0001,  
ajuizado por  
representado por

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e observou que consta a emissão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1053/2023 (núm. 60795631 – Pags. 1 a 5), em 29 de maio de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **Demência senil, depressão e diabetes mellitus**, à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos fármacos (**Glimepirida 4mg** (Betas), **Escitalopram 10mg**) e composto lácteo (**Nutren Sênior**), sendo solicitadas informações adicionais a respeito da indicação do medicamento **Glimepirida 4mg**.

Após emissão do Parecer supracitado, considerando nova remessa ao NATJUS, consta DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1626/2023 (núm. 96528857, fl. 1), emitido em 29 de dezembro de 2023, tendo em vista a apresentação de acostado novo documento médico, onde foi informado que sobre a ausência das informações solicitadas. Assim, foi reiterada a sugestão de solicitação de novo documento médico atualizado, contendo quadro clínico atual do Autor e plano terapêutico necessário em consonância ao pleito.

Acostado às folhas de numeração 109293369 – Pág. 1-2, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1041/2024, emitido em 25 de março de 2024, onde foi analisado novo laudo nutricional relatando a condição física e o planejamento alimentar do Autor, **sem, contudo, responder a demanda** a cerca da prescrição do medicamento que fora solicitado.

Nesse sentido, foi apensado novo documento médico da Clínica Vida e Companhia Geriatria (Num. 124281304 – Pág. 2-3), emitido em 04 de junho de 2024 pelo médico \_\_\_\_\_, no qual consta que o Autor, de 76 anos de idade (carteira de identidade –Num. 51314283 – Pág.2) à época, atualmente com 77 anos, cursa com quadro de **demência senil em grau avançado, doença de Alzheimer, hipotireoidismo**, apresentando também **Diabetes Mellitus tipo II**, faz uso regular de **Glimepirida 4mg**, 1 comprimido diariamente de forma contínua. Relata ainda que Autor vem se mantendo em perda ponderal, no momento com IMC = 20,20kg/m<sup>2</sup>, necessitando do suplemento alimentar Nutren Sênior - 2 latas por mês. Foi informado o seguinte Código de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **E11 - Diabetes Mellitus Não insulino-dependente**.

Considerando o quadro clínico descrito no documento médico supramencionado, informa-se que o medicamento **Glimepirida 4mg** está indicado no tratamento do Autor, portador de **Diabetes Mellitus tipo II**. Contudo, não integra uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS. As informações sobre alternativas terapêuticas disponibilizadas no SUS para o caso do Autor foram devidamente abordadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1041/2024 (núm.109293369 – Pág. 1-2).



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto a prescrição do composto lácteo (**Nutren Sênior**) reitera-se que a utilização de **suplementos nutricionais industrializados** é recomendada quando há incapacidade de atingir as necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>1</sup>.

Ressalta-se que em novo documento médico acostado (Num. 124281304 – Págs. 2-3) foi informado perda ponderal e Índice de Massa Corporal (IMC) de 20,20 kg/m<sup>2</sup> que classifica o estado nutricional do Autor como **baixo peso**, segundo o valor do Índice de Massa Corporal (IMC) do idoso (< 22 kg/ m<sup>2</sup> - baixo peso; > 22 e < 27 kg/ m<sup>2</sup> - eutrófico; > 27 kg/ m<sup>2</sup> – sobrepeso). Os pontos de corte adotados para o IMC seguem a recomendação da Organização Mundial da Saúde<sup>2</sup>.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor (**baixo peso**) **ratifica-se a indicação de uso de suplementação nutricional**.

Acrescenta-se que, embora o uso de **suplementos alimentares** seja habitual em quadros clínicos que cursam com redução do consumo alimentar, como na **doença de Alzheimer**, e tenha sido descrito que o Autor apresenta “*alteração e diminuição da ingestão alimentar*”, **não constam informações sobre o seu consumo alimentar habitual** (alimentos que ingere diariamente, com quantidades em medidas caseiras ou gramas).

Salienta-se que para a realização de inferência segura a respeito da adequação da quantidade prescrita de suplemento alimentar, seriam necessárias informações sobre o **plano alimentar do Autor** (orientação quanto aos alimentos e suas quantidades recomendadas para serem consumidas ao longo de um dia).

Quanto ao tempo de utilização do suplemento prescrito, em novo documento nutricional acostado (Num. 124281304 – Págs. 2-3) **não houve previsão do período de uso do produto prescrito**. Cumpre reiterar que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de utilização do suplemento alimentar prescrito**.

Destaca-se que **Nutren® Senior** (versão com sabor) por se tratar de composto lácteo, é regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo isento de registro pela Anvisa<sup>3,4,5</sup>.

Em atualização à informação descrita em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1053/2023, acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Por fim, reitera-se que o composto lácteo, como a opção prescrita (Nutren Sênior), ou similares, **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldb/publicacoes/protocolo\\_sisvan.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldb/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>3</sup> Ministério da Agricultura, Pecuária Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal/1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em:<[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893)>. Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>5</sup> Informações concedidas por e-mail (falecom@nestle.com.br).



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO**

Nutricionista  
CRN 4 90100224  
ID. 31039162

**GLEICE GOMES T. RIBEIRO**

Farmacêutica  
CRF-RJ 13.253  
Matr: 5508-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02